



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000417/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.908 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO ARCARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 09/

12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual está sendo cobrada do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 3.342,67, a título de IRPF Suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos, fl. 03, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, verificou-se que o contribuinte omitiu em sua declaração, ano-calendário 2003, o rendimento no valor de R\$ 13.692,68, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional — INSS, e o rendimento no valor de R\$ 23.308,86, pago pela Seara Alimentos S/A.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese: que ao receber a intimação fiscal em relação a sua declaração ano-calendário 2003, respondeu tentando retificá-la para o modelo completo, porque sua declaração de ajuste anual teria sido feita por seu contador que, sem seu conhecimento, incluiu "uma renda hipotética com pessoas físicas"; que na declaração retificadora inclui os rendimentos recebidos do INSS; quem nem lembrava ter recebido o rendimento da Seara, haja vista esta empresa não lhe ter fornecido o comprovante de rendimento, corno era sua obrigação; que o valor informado pela Seara em DIRF está incorreto, sendo que o valor por ele efetivamente recebido é de R\$ 13.139,52, considerando que o valor que lhe coube da ação indenizatória foi de R\$ 16.696,47 e que pagou R\$ 3.556,95 a seu advogado.

A fim de comprovar suas alegações o contribuinte anexou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS, cópias do Alvará Judicial e da Atualização de Cálculos, ambos emitidos pela Justiça do Trabalho — 12ª Região — 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, e o recibo de pagamento do alegado valor referente aos honorários advocatícios.

Ao final o impugnante pugna pelo acolhimento da declaração retificadora com troca do modelo, sem considerar a multa punitiva, pois a fonte pagadora não entregou o comprovante de rendimentos.

Requer o cancelamento da notificação.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou dispensada de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 2.1364, de 10 de novembro de 2004

Cientificado em 28/08/2009 (Fls. 37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/09/2009 (fls. 32 e 33), alegando:

(...)

Mesmo após decisão da Delegacia que diminuiu o valor da referida notificação, venho interpor recurso do saldo remanescente, tendo em vista que os rendimentos da Seara Alimentos no valor de R\$ 12.681,14, são rendimentos acumulados recebidos em 2003, mas porém referentes a diversos exercícios até 1999, conforme cópia páginas de cálculos retiradas do processo judicial e que se fossem pagos nas épocas próprias pelo regime de competência não seria devido o IRPF.

Tais anos até 1999 já estão decadentes para efeitos de lançamento!

Anexo cópia do ato declaratório do procurador-geral da fazenda nacional — PGFN nº 1 de 27/03/2009, cujo, manifesta-se contrário a tais lançamentos pelo regime de caixa!

Peço seja desconsiderado o rendimento da Seara Alimentos da referida notificação!

Anexou em conjunto:

Cópia ato declaratório Procurador-geral da Fazenda Nacional PGFN nº1 de 27/03/09

Cópias folhas 383, 384 e 485 do processo judicial

Cópia cobrança e decisão da Delegacia da Receita

Cópia da Notificação Fiscal

Em 29/07/2010, aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscalizadora considerasse os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 13/00, dentro de cada ano-calendário, no regime de competência, acrescentasse a tais rendimentos aqueles que eventualmente o contribuinte tenha ofertado à tributação em suas DIRPF - exercícios 1999 a 2000, apurando daí o imposto devido em cada ano. Devendo ainda, observar que os juros e atualizações monetárias da Reclamatória trabalhista deveriam ser considerados no ano de recebimento dos rendimentos acumulados.

Em 16/12/2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC, anexou o RELATÓRIO DE DILIGENCIA, às fls. 61, informando em síntese:

(...)

Como se infere, a deliberação do órgão colegiado de segunda instância está fundamentada no posicionamento adotado pela

PGFN no Parecer PGFN nº 815/2010 e que, segundo ela, também seria seguido no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No entanto, com a edição do Parecer . PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, e, posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho' de. 2010 (convertida na. Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010), que acresceu o art. 12-A à Lei nº.7.713, de 1988, os rendimentos pagos acumuladamente, anteriormente a 1º de janeiro de 2010, devem ser tributados no momento do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento, nos moldes dos arts. 2o e 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, diante do abandono do entendimento vigente à:época da Resolução' nº 2102-00.028 - 1a Câmara/2a Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento' do- CARF, não mais se justifica a realização da diligência requerida.

(...)

O Contribuinte foi cientificado em 08/05/2012 conforme se verifica às fls. 64.

Finalizada a diligência o processo retornou a pauta de julgamento.

Em 20 de novembro de 2012, (Fls. 67 a 70) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Em 09 de abril de 2013, (fls.71) ocorreu a DEVOLUÇÃO DE PROCESSO por DISPENSA DE MANDATO DO CONSELHEIRO RELATOR.

Desta forma foi encerrado o sobrestamento, ocorreu novo sorteio, o processo voltou à pauta de julgamento, sendo distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que resta em litígio apenas os valores recebidos em ação trabalhista no valor de R\$12.681,14, tendo em vista que o contribuinte reconheceu como omitidos os valores recebidos à título de aposentadoria proveniente do INSS.

Desta feita, conforme se verifica nos autos, o litígio agora se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação trabalhista intentada contra a Seara Alimentos, no valor de R\$ 12.681,14.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do iulgamento dos

recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOAL IN

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13963.000417/2007-11
Acórdão n.º **2801-003.908**

S2-TE01
Fl. 83

CÓPIA